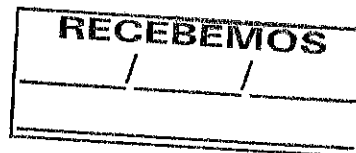


MEMORANDO Nº 325/2015 – ASJUR

Goiânia, 24 de novembro de 2015.

DE: ASJUR
PARA: GEREG
Assunto: Resposta ao Memorando nº 267/2015

Senhor Gerente,



Em resposta ao Memorando nº 267/2015 GEREG, que solicita argumentos para elaboração de resposta técnica para o questionamento formulado pela empresa TOPOMINAS – Topografia Minas Gerais EIRELI, no bojo do Processo nº 3045/2014, que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços necessários para realização de levantamento planialtimétrico cadastral urbano e cadastro social em loteamentos localizados em municípios do Estado de Goiás, temos a informar o seguinte:

Dos documentos que instruem o Memorando nº 267/2015, verifica-se que a empresa questiona a exigência de qualificação técnica operacional constante do item 6.3.4 do Edital de Concorrência nº 004/2014. Mencionado item exige a comprovação de que a licitante tenha prestado, a qualquer tempo, serviços compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes e superiores com o objeto da licitação. O item 6.3.5, a seu turno, considera como parcela de relevância técnica e valor significativo os serviços de levantamento planialtimétrico cadastral urbano em área de 3.5 km².

No que se refere à exigência de qualificação técnica operacional, esclarecemos que se trata do meio de que dispõe a Administração Pública de assegurar-se de que o licitante possui aptidão e experiência na execução de serviços relacionados ao objeto do certame, bem como a organização requerida para seu adequado cumprimento.

Afinal, hoje a jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de que a escolha da proposta mais vantajosa pela Administração não pode ser encarada apenas sob a ótica do menor valor, devendo o Administrador Público buscar meios de assegurar a qualidade do produto ou serviço objeto do procedimento licitatório.

Nesse sentido, tem a Administração Pública poder discricionário para definir os requisitos de qualificação técnica operacional que, a seu critério, asseguram que haverá uma adequada prestação de serviços ou ao menos, na medida do possível, previnam o risco de má execução do contrato administrativo.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



“4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí a exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica – o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.” (Resp nº 1.257.886/PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2011, DJe de 11.11.2011).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Mandado de Segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Princípio da isonomia. Não violação. Qualificação do licitante. Exigência de experiência anterior idêntica ao objeto licitado por período não inferior a três anos. Possibilidade. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Unanimidade.

1. A licitação é um instrumento que visa primordialmente à Administração Pública contratar a partir de uma proposta mais vantajosa, e assim se verifica não somente no aspecto do menor preço, como também no aspecto da qualidade daquele que participa do certame.

2. O procedimento licitatório perpassa por várias fases até a escolha do vencedor, para em seguida ocorrer a sua execução.

3. A regra veio estabelecida no edital do certame e o mesmo faz lei entre as partes, de modo que somente serão admitidos a participarem da licitação aqueles que preencherem todos os requisitos lá



constantes, logo não há de se falar em violação ao princípio da isonomia, mas em sua observância.

4. No que atine à exigência de experiência em idêntico objeto da licitação é preciso que se destaque que a previsão editalícia encontra-se no âmbito no poder discricionário da Administração Pública.

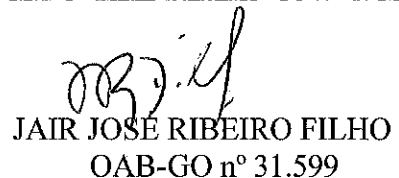
5. Para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução é que a Administração Pública estabelece critérios, esclareça-se, de ordem objetiva, a exemplo da exigência de experiência anterior. 6. Segurança denegada. Unanimidade (TJ-PR - Apelação Cível AC 3446131 PR 0344613-1 (TJ-PR), publicado em 15/06/2015).

Pelo exposto, conclui-se que não há ilegalidade na exigência de qualificação técnica operacional constante do item 6.3.4 do Edital de Concorrência nº 004/2014. Ao contrário, sobretudo em se tratando de procedimento licitatórios de grande vulto, é dever da Administração Pública estabelecer exigências com o intuito de garantir que a empresa vencedora disporá de condições técnicas de executar o objeto do certame.

Atenciosamente,



ELIANE MARIA RIOS FLEURY JARDIM
OAB-GO nº 23.419



JAIR JOSÉ RIBEIRO FILHO
OAB-GO nº 31.599